



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Portaria n.º 158/2005:

Aprova e regulamenta o Programa de Emprego para a Comunicação Social Regional e Local, que integra adaptações de medidas gerais activas de incentivo e apoio ao emprego e de combate ao desemprego, bem como uma medida específica de promoção da mobilidade geográfica dos profissionais de comunicação social independentemente da sua situação face ao emprego

904

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 159/2005:

Altera o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, aprovado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho

907

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 158/2005

de 9 de Fevereiro

O Governo está empenhado, no âmbito do seu projecto de reforma da comunicação social, em desenvolver um plano de apoio à contratação de profissionais para empresas jornalísticas e radiofónicas de âmbito regional e local, tendo em vista a sua afirmação como instrumento efectivo de promoção do desenvolvimento do País. A comunicação social regional e local encontra-se numa situação vulnerável e em acentuada crise, assentando ainda num modelo organizacional tradicional e amador que se pretende dinamizar e profissionalizar.

Neste sentido, a presente portaria cria o Programa de Emprego para a Comunicação Social Regional e Local, com os seguintes objectivos:

- i) Apoiar as empresas de comunicação regional e local na contratação de profissionais qualificados;
- ii) Fomentar o emprego e melhorar as qualificações e a empregabilidade dos profissionais deste subsector;
- iii) Fomentar a mobilidade dos profissionais da comunicação social para zonas deprimidas.

O Programa de Emprego para a Comunicação Social Regional e Local constitui uma parceria entre o Instituto da Comunicação Social, I. P., e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de Janeiro, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Trabalho e Adjunto do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Âmbito

1 — A presente portaria aprova e regulamenta o Programa de Emprego para a Comunicação Social Regional e Local, que integra adaptações de medidas gerais activas de incentivo e apoio ao emprego e de combate ao desemprego, bem como uma medida específica de promoção da mobilidade geográfica dos profissionais de comunicação social, independentemente da sua situação face ao emprego.

2 — As adaptações de medidas gerais referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Tendo em vista favorecer a inserção profissional de jovens desempregados, incluindo à procura do primeiro emprego, com qualificações de nível intermédio ou superior, adaptação do programa de estágios profissionais, regulado pela Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26

de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março;

- b) Tendo em vista apoiar as empresas locais ou regionais de comunicação social na contratação de profissionais qualificados, adaptação da modalidade específica de intervenção de apoio à contratação, do programa de estímulo à oferta de emprego, regulado pela Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março.

2.º

Entidades beneficiárias

1 — São beneficiárias dos apoios previstos no presente diploma as empresas registadas no Instituto da Comunicação Social, I. P. (ICS), como empresas jornalísticas e radiofónicas de âmbito regional e local e que reúnam os requisitos necessários para se candidatarem ao sistema de incentivos à comunicação social previsto no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de Janeiro.

2 — No acto da candidatura deve ser presente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), declaração comprovativa das situações constantes do número anterior, passada pelo ICS.

CAPÍTULO II

Incentivos

SECÇÃO I

Programa de estágios profissionais

3.º

Estágios profissionais

1 — Os estágios profissionais de jovens desempregados, incluindo à procura de primeiro emprego, com qualificações de nível intermédio ou superior em áreas relacionadas com a comunicação social, em especial nas áreas do jornalismo e do *marketing* e publicidade, desenvolvidos pelas entidades beneficiárias, têm a duração de 12 meses e decorrem integralmente em território nacional continental.

2 — A comparticipação do IEFP à entidade beneficiária é de 67% da bolsa de estágio.

4.º

Entidade organizadora

1 — Os pedidos de financiamento para a realização de estágios profissionais devem ser apresentados por intermédio do ICS, ao qual é atribuída a qualidade de única entidade organizadora, nos termos da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março.

2 — A organização dos estágios, no âmbito do presente programa, não confere direito à compensação prevista no n.º 4 do n.º 5.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março.

SECÇÃO II

Apoio à contratação

5.º

Contratação de estagiários

As entidades beneficiárias, independentemente da sua dimensão, que no prazo de 60 dias consecutivos após o final do estágio profissional celebrem com os estagiários contrato de trabalho sem termo, a tempo inteiro, de que resulte a criação líquida de postos de trabalho, têm direito a um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a 24 vezes a retribuição mínima mensal garantida, nos termos previstos na Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março.

6.º

Contratação de desempregados

1 — As entidades beneficiárias que, independentemente da sua dimensão, celebrem com desempregados, incluindo jovens à procura do primeiro emprego, com qualificações em áreas relacionadas com a comunicação social, contrato de trabalho sem termo, a tempo inteiro, de que resulte a criação líquida de postos de trabalho, têm direito a um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a 18 vezes a retribuição mínima mensal garantida, nos termos previstos na Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 255/2002, de 12 de Março.

2 — Para efeitos do número anterior, o requisito de desemprego involuntário não é aplicável em relação à contratação de desempregado de longa duração, de beneficiário do rendimento social de inserção ou de pessoa com deficiência.

3 — Para efeitos do n.º 1, o requisito de criação líquida de postos de trabalho não é aplicável em relação à contratação de desempregado de longa duração com idade igual ou superior a 45 anos de beneficiário do rendimento social de inserção ou de pessoa com deficiência.

SECÇÃO III

Incentivos à mobilidade geográfica

7.º

Subsídios à mobilidade

1 — Os desempregados que obtenham emprego por conta das entidades beneficiárias, mediante contrato de trabalho sem termo ou a termo não inferior a um ano, em áreas relacionadas com a comunicação social, em município diferente do da sua residência e aí a fixem têm direito a:

- a) Subsídio de deslocação, não reembolsável, no montante das despesas directamente resultantes da deslocação, de viagem e de transporte de móveis e bagagens e respectivos seguros, até ao montante máximo de € 4000;
- b) Subsídio de fixação, não reembolsável, no montante equivalente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

- c) Subsídio de residência, não reembolsável, com a duração máxima de um ano, no valor correspondente à renda ou a outro encargo com a habitação, não podendo ultrapassar mensalmente o valor da retribuição mínima mensal garantida.

2 — Os subsídios previstos no número anterior são extensíveis aos trabalhadores empregados com qualificações intermédias e superiores em áreas relacionadas com a comunicação social que obtenham emprego por conta de empresas locais ou regionais de comunicação social.

8.º

Zonas abrangidas

Para efeitos de atribuição dos incentivos à mobilidade constantes do artigo anterior é considerada a deslocação da residência do trabalhador para distância não inferior a 100 km e a fixação num dos concelhos PRASD definidos na lista anexa à presente portaria.

CAPÍTULO III

Procedimentos

9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios previstos no presente diploma são entregues no centro de emprego da área da sede social da entidade beneficiária ou, tratando-se de pessoa singular, no da área da sua residência.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as candidaturas aos estágios profissionais, que são presentes ao ICS.

10.º

Procedimentos técnicos

1 — O ICS e o IEFP definem quais as áreas profissionais que são consideradas como áreas relacionadas com a comunicação social.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IEFP adopta os procedimentos técnicos necessários à execução do Programa de Emprego para a Comunicação Social Regional e Local.

11.º

Regra de *minimis*

Os apoios financeiros previstos nos n.ºs 5.º e 6.º do presente diploma estão sujeitos à regra de *minimis* nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, nomeadamente em termos de montante máximo total de auxílio por empresa.

12.º

Comissão de acompanhamento

1 — É constituída uma comissão de acompanhamento, composta por dois representantes do IEFP, um dos quais preside, e dois representantes do ICS.

2 — À comissão referida no número anterior compete o acompanhamento da execução do presente Programa, devendo elaborar, anualmente, um plano de acção e

orçamento, a aprovar pelo IEF, do qual conste o número de destinatários e a dotação orçamental, para o ano seguinte, bem como a respectiva distribuição e impacte regional.

3 — A comissão de acompanhamento deve elaborar um relatório final de execução, a apresentar aos membros do Governo competentes e aos parceiros sociais do sector.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

13.º

Outros apoios

Os apoios concedidos ao abrigo desta portaria não são cumuláveis com outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

14.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontrar regulado na presente portaria aplica-se, consoante os casos, o disposto nos diplomas referidos no n.º 2 do n.º 2.º

15.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante 24 meses, podendo, no entanto, ser objecto de prorrogação por mais 12 meses.

Em 13 de Janeiro de 2005.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Feliciano José Barreiras Duarte*.

ANEXO

Lista de concelhos PRASD a que se refere o n.º 8.º da presente portaria

Aguiar da Beira.	Arouca.
Alandroal.	Arraiolos.
Albergaria-a-Velha.	Arronches.
Alcácer do Sal.	Arruda dos Vinhos.
Alcobaça.	Avis.
Alcoutim.	Baião.
Alfândega da Fé.	Barcelos.
Alijó.	Barrancos.
Aljezur.	Batalha.
Aljustrel.	Belmonte.
Almeida.	Bombarral.
Almodôvar.	Borba.
Alpiarça.	Cabeceiras de Basto.
Alter do Chão.	Cadaval.
Alvaiázere.	Cantanhede.
Alvito.	Carraceda de Ansiães.
Amarante.	Carregal do Sal.
Amares.	Castanheira de Pêra.
Anadia.	Castelo de Paiva.
Ansião.	Castelo de Vide.
Arcos de Valdevez.	Castro Daire.
Arganil.	Castro Marim.
Armamar.	Castro Verde.
	Celorico da Beira.
	Celorico de Basto.
	Chamusca.
	Cinfães.
	Condeixa-a-Nova.
	Constância.
	Coruche.
	Crato.
	Cuba.
	Esposende.
	Estarreja.
	Estremoz.
	Fafe.
	Felgueiras.
	Ferreira do Alentejo.
	Ferreira do Zêzere.
	Figueira de Castelo Rodrigo.
	Figueiró dos Vinhos.
	Fornos de Algodres.
	Freixo de Espada à Cinta.
	Fronteira.
	Fundão.
	Gavião.
	Góis.
	Golegã.
	Gouveia.
	Guimarães.
	Idanha-a-Nova.
	Lamego.
	Lourinhã.
	Lousada.
	Mação.
	Macedo de Cavaleiros.
	Mangualde.
	Manteigas.
	Marco de Canaveses.
	Marvão.
	Mealhada.
	Meda.
	Melgaço.
	Mértola.
	Mesão Frio.
	Mira.
	Miranda do Corvo.

Miranda do Douro.
 Mirandela.
 Mogadouro.
 Moimenta da Beira.
 Monção.
 Monchique.
 Mondim de Basto.
 Monforte.
 Montalegre.
 Montemor-o-Novo.
 Montemor-o-Velho.
 Mora.
 Mortágua.
 Moura.
 Mourão.
 Murça.
 Murtosa.
 Nelas.
 Nisa.
 Óbidos.
 Odemira.
 Oleiros.
 Oliveira de Azeméis.
 Oliveira de Frades.
 Oliveira do Hospital.
 Ourém.
 Ourique.
 Paços de Ferreira.
 Pampilhosa da Serra.
 Paredes.
 Paredes de Coura.
 Pedrógão Grande.
 Penacova.
 Penafiel.
 Penalva do Castelo.
 Penamacor.
 Penedono.
 Penela.
 Peso da Régua.
 Pinhel.
 Pombal.
 Ponte da Barca.
 Ponte de Lima.
 Ponte de Sor.
 Portel.
 Porto de Mós.
 Póvoa de Lanhoso.
 Proença-a-Nova.
 Redondo.
 Reguengos de Monsaraz.
 Resende.
 Ribeira de Pena.
 Sabrosa.
 Sabugal.
 Salvaterra de Magos.
 Santa Comba Dão.
 Santa Marta de Penaguião.
 Santo Tirso.
 São João da Pesqueira.
 São Pedro do Sul.
 Sardoal.
 Sátão.
 Seia.
 Sernancelhe.
 Serpa.
 Sertão.
 Sever do Vouga.

Sobral de Monte Agraço.
 Soure.
 Sousel.
 Tábua.
 Tabuaço.
 Tarouca.
 Terras de Bouro.
 Tondela.
 Torre de Moncorvo.
 Trancoso.
 Trofa.
 Vagos.
 Vale de Cambra.
 Valença.
 Valpaços.
 Viana do Alentejo.
 Vidigueira.
 Vieira do Minho.
 Vila de Rei.
 Vila Flor.
 Vila Nova da Barquinha.
 Vila Nova de Cerveira.
 Vila Nova de Foz Côa.
 Vila Nova de Paiva.
 Vila Nova de Poiares.
 Vila Pouca de Aguiar.
 Vila Velha de Ródão.
 Vila Verde.
 Vimioso.
 Vinhais.
 Vizela.
 Vouzela.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 159/2005

de 9 de Fevereiro

A Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção Floresta-ção de Terras Agrícolas, do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

Importa, agora, consagrar as alterações aprovadas pela Comissão Europeia no que respeita à referida inter-venção bem como proceder a ajustamentos visando, fun-damentalmente, clarificar ou esclarecer algumas das suas disposições.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decre-to-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pes-cas e Florestas, que os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 17.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Floresta-ção de Terras Agrícolas, apro-vado pela Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c) Rearborização de áreas ardidas, por causa não imputável ao promotor do investimento, em superfícies anteriormente arborizadas ao abrigo do presente regime de ajudas e dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2328/91 e 2080/92, durante o período de atribuição do prémio por perda de rendimento.

2 — Para efeitos das alíneas a) e c) do número anterior, são elegíveis as espécies constantes do anexo II.

Artigo 6.º

[...]

1 — No âmbito do presente Regulamento, podem ainda ser concedidos os seguintes prémios:

- a) Prémio à manutenção, durante o período máximo de cinco anos, destinado a cobrir as despesas decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas ou rearborizadas constantes do projecto de investimento;
- b) Prémio por perda de rendimento, durante um período máximo de 20 anos, destinado a compensar a perda de rendimentos decorrente da arborização de superfícies agrícolas.

2 — No caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º o prémio por perda de rendimento é pago, pelo período remanescente, nos termos da legislação ali referida.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os projectos de investimento podem ser iniciados logo após a apresentação das candidaturas, à excepção dos investimentos que recorram às ajudas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º ou nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º, que não poderão ser iniciados antes da vistoria a realizar pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), não derivando, em ambos os casos, qualquer compromisso de aprovação da candidatura.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a) Arborização e rearborização:
- i)
- ii)
- iii)
- b)
- c)
- d)

2 — As despesas indicadas nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) e nas alíneas b), c) e d) do número anterior apenas são elegíveis quando integradas em projectos

de investimento visando a arborização de superfícies agrícolas ou a rearborização de áreas ardidas referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e a sua manutenção.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a) 100 % das despesas elegíveis quando se trate de organismos da administração central e local e órgãos de administração dos baldios;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 —

3 —

4 — O prémio à manutenção é atribuído, sob a forma de compensação financeira não reembolsável, durante um período de cinco anos após a arborização ou rearborização de acordo com os valores constantes do anexo VI.

5 — No caso da ocorrência de incêndios que afectem as arborizações realizadas, que sejam objecto de comunicação ao IFADAP nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, pode ser atribuído um prémio à manutenção complementar para reposição do potencial produtivo, relativo à parte da área afectada, no valor de 100 % do valor do prémio de manutenção.

- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 11.º

[...]

1 — Os beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento, não podendo o segundo, ou os projectos subsequentes, ser formalizado sem que o anterior esteja concluído, excepto no caso de projectos visando a rearborização de áreas ardidas prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º

2 —

3 — Quando ocorra a destruição total ou parcial, os beneficiários podem apresentar projecto para reposição do potencial produtivo no prazo de dois anos, notificando o IFADAP dessa intenção e podendo para o efeito recorrer às ajudas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º ou nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º, em função da dimensão dos danos e consoante a causa da destruição.

4 — No caso dos incêndios ocorridos no ano de 2003 que tenham afectado as arborizações realizadas, o prazo previsto no número anterior é de três anos.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 — O disposto no n.º 2 quanto à aprovação tácita não se aplica às candidaturas respeitantes à rearborização de áreas afectadas por incêndios a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os casos de força maior que afectem a cabal realização do projecto de investimento ou que provoquem a destruição total ou parcial do povoamento devem ser comunicados por escrito ao IFADAP, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência, indicando a extensão dos danos e juntando as respectivas provas, devendo, em caso de incêndio, ser apresentada declaração da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) que ateste a ocorrência e abrangendo a área do projecto.
- 4 —
- 5 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os pedidos de pagamento das ajudas aos investimentos devem ser acompanhados do livro de obra e, excepto quando se trate de projectos simplificados, dos comprovativos de despesa, ficando o pagamento da última parcela condicionado à aprovação do auto de fecho do projecto.
- 5 —
- 6 —
- 7 — No caso do prémio complementar à manutenção previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º, o pagamento é realizado numa única prestação, sendo, no caso previsto no n.º 5 do artigo 10.º, pago no ano em que ocorrer a comunicação.
- 8 — (*Anterior n.º 7.*)
- 9 — (*Anterior n.º 8.*)
- 10 — (*Anterior n.º 9.*)»

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 19 de Janeiro de 2005.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29